



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103129-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA LUCIA ROCHA DE MAGALHÃES COUTINHO, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103129-16.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antônio Carlos Santoro Filho

Agravante: Anna Lúcia Rocha de Magalhães Coutinho

Agravada: Sul América Cia de Seguros de Saúde

Comarca: 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Voto nº 595

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela provisória para afastar reajustes aplicados por operadora de plano de saúde a título de sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares. A agravante alega abusividade nos reajustes e impossibilidade de arcar com as mensalidades reajustadas.

II. Questão em Discussão.

2. Avaliar a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória visando a suspensão dos reajustes aplicados em contrato coletivo por adesão.

III. Razões de Decidir.

3. Os reajustes em contratos coletivos por adesão são legítimos e não vinculados aos índices da ANS, exigindo análise aprofundada e contraditório. 4. Não foi demonstrada a incapacidade da agravante de arcar com as mensalidades reajustadas, nem a abusividade dos índices aplicados, que requerem instrução processual.

IV. Dispositivo e Tese.

5. NEGADO PROVIMENTO ao recurso. Tese de julgamento: 1. Reajustes em contratos coletivos por adesão em razão de sinistralidade e variação de custos hospitalares são viáveis e não vinculados aos índices da ANS. 2. A ausência de demonstração de abusividade e incapacidade financeira impede a concessão da tutela provisória.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão que, em ação declaratória de nulidade de reajustes de plano de saúde, indeferiu o pedido de tutela de urgência relativo à pretensão de limitação dos aumentos àqueles autorizados pela ANS.

Alega a parte agravante que estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC, pois o reajuste acumulado ocorrido entre 2020 e 2024 totaliza 152,85%, ao passo que os percentuais aplicados pela ANS totalizam o acumulado de 24,29% para o mesmo período, sendo evidente a abusividade. Pugna, assim, pelo afastamento dos índices questionados, com substituição por aqueles autorizados pela ANS para os contratos individuais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

Efeito suspensivo indeferido (fls. 15/19).

Em contraminuta a agravada postulou a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (fls. 22/33).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

A concessão da tutela antecipada de urgência demanda o preenchimento dos requisitos estampados no art. 300 do Código de Processo Civil, de modo que reclamado o deferimento quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ausentes os requisitos para a concessão da tutela.

Discute-se no processo de origem suposta abusividade dos reajustes das mensalidades do plano de saúde e consequente substituição dos indexadores aplicados pela operadora, por aqueles estabelecidos pela ANS, para os planos individuais.

Ocorre que, como bem consignado na decisão que indeferiu o efeito ativo pleiteado, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não regula os planos coletivos da mesma forma que os planos individuais, de modo que os reajustes por ela autorizados não alcançam os contratos coletivos, como o da agravante.

Nesta linha, assinala o eminente Des. Francisco Loureiro, nos autos do recurso de apelação 1006734-50.2015.8.26.0510:

“Confere a ANS maior proteção aos planos individuais e familiares, reservando-se, quanto aos coletivos, apenas a um acompanhamento, com o escopo de coibir abusos. A postura da ANS justifica-se pela possibilidade de negociação direta entre a operadora e a empresa contratante, parte não vulnerável no contrato. Dessa forma, os contratantes de planos coletivos acabam, por meio da negociação direta, conferindo proteção satisfatória aos segurados, o que dispensa a intervenção direta da ANS, ou o atrelamento a reajustes pré-determinados pela autoridade reguladora.”

No mesmo sentido, a orientação do C. STJ:

“Esta Corte Superior “possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes” (AgInt no AREsp 1894750/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).

Desta forma, em princípio, não se verifica ilegalidade nos reajustes por VCMH e por sinistralidade (previstos nas cláusulas 13.1 e 13.2 do Manual do beneficiário – fls. 94) os quais são instrumentos para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, no plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização (AgInt no REsp n. 2.006.778/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Nesse sentido, já decidiu este e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Reajuste de mensalidade. Contrato coletivo por adesão. Sinistralidade e VCMH. Questionamento dos índices implementados entre os anos de 2020 e 2024. Ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC. Abusividade dos reajustes que demanda dilação probatória para comprovação, a tanto não bastando alegação de superioridade em relação aos índices da ANS ou violação do dever de informação. Precedentes. Decisão mantida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365056-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Agravo de instrumento. Seguro saúde. Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência, em que se pleiteou a substituição dos reajustes aplicados a contrato coletivo por adesão, desde 2020, pelos autorizados pela ANS para o período. Ausência de elementos suficientes que permitissem a verificação da abusividade dos reajustes impugnados. Ausência, de todo modo, do periculum in mora, conforme já reconhecido em processo anterior, com o acréscimo de que já foram substituídos de forma definitiva os reajustes aplicados de 2010 a 2019. Autor que, ademais, levantou vultosa quantia naquela ação anterior, tornando

duvidoso o suposto risco de inadimplência. Perigo de demora não demonstrado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092207-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. I Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela provisória para afastar reajustes aplicados por operadora de plano de saúde a título de sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares. 2. A agravante alega abusividade nos reajustes e impossibilidade de arcar com as mensalidades reajustadas. II Questão em Discussão: 3. Avaliar a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória visando a suspensão dos reajustes aplicados em contrato coletivo por adesão. III Razões de Decidir 4. Os reajustes em contratos coletivos por adesão são legítimos e não vinculados aos índices da ANS, exigindo análise aprofundada e contraditório. Não foi demonstrada a incapacidade da agravante de arcar com as mensalidades reajustadas, nem a abusividade dos índices aplicados, que requerem instrução processual. IV Dispositivo e Tese NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Tese de julgamento: 1. Reajustes em contratos coletivos por adesão são legítimos e não vinculados aos índices da ANS. 2. A ausência de demonstração de abusividade e incapacidade financeira impede a concessão da tutela provisória. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080908-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

Portanto, no caso em tela, não se vislumbra a presença dos requisitos para a concessão antecipada da tutela pretendida, sendo imprescindível

para o desate da controvérsia o contraditório, bem como eventual dilação probatória.

Ademais, não bastassem tais constatações, não há elementos nos autos que evidenciem a incapacidade da agravante em arcar com os prêmios do contrato de plano de saúde após a aplicação dos reajustes, sendo certo que, segundo alegado nas razões do recurso, os índices impugnados estariam sendo aplicados desde 2020, o que reforça a conclusão sobre a ausência de urgência, bem como a necessidade de respeito ao contraditório com o que será possível apurar eventual ilegalidade dos aumentos incidentes, caso não demonstrada a equivalência com a variação dos riscos.

Neste conjunto de ideias, em análise perfunctória, não estão atendidos os pressupostos essenciais à concessão da tutela antecipada requerida.

Por fim, vale observar que a medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual procedência da demanda, poderá a agravante ser ressarcida de despesas indevidamente pagas.

Irreparável, portanto, a r. decisão agravada.

Por todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Ciência ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR